



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 20926/2021/ME

Documento público.

Consulta do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. O quórum mínimo exigido para deliberação, no âmbito do colegiado, a respeito de propostas estaduais de compensação financeira prévia é aquele previsto no inciso II do § 2º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021.

Processo SEI nº 19953.100816/2021-34

I

1. A Presidente do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício SEI nº 340373/2021/ME (21216388), formula da seguinte consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) encaminha a presente consulta visando dirimir dúvida a respeito do quórum mínimo exigido para deliberação sobre os pleitos estaduais de compensação financeira prévia, consoante a atribuição expressamente prevista pelo inciso XI do artigo 7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

2. Dispõe a mesma lei complementar, em seu artigo 7º, § 4º, que o Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros. Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Portaria ME nº 12.728, de 26 de outubro de 2021, assim estabelece:

Art. 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo membro titular indicado pelo Ministério da Economia, e na sua ausência pelo membro indicado pelo Tribunal de Contas da União e, na ausência deste, pelo membro indicado pelo Estado do Rio de Janeiro.

(...)

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, sendo o quórum de deliberação mínimo de dois membros, caso em que, havendo empate, terá voto de qualidade o Presidente do Conselho. (sem grifos no original)

3. Em especial, no que concerne à apreciação de propostas de compensação financeira, a Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, previu (sem grifos no original):

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para

aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

(...)

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá deliberar sobre o pleito de compensação financeira no prazo de até vinte dias, contado da data de recebimento do pleito.

§ 2º O prazo de análise será interrompido caso o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

I - entenda que faltam informações necessárias para a deliberação e será reiniciado quando o pleito estiver completo; ou

II - não tenha os três Conselheiros para deliberar.

4. Nesse contexto, tem-se que, em reunião extraordinária realizada no dia 29 de novembro de 2021, o CSRRF-RJ deliberou sobre duas propostas de compensação financeira prévia: uma oriunda do processo nº 19953.100817/2021-89 e a outra, do processo nº 19953.100816/2021-34. Na ocasião, estavam presentes a então Conselheira Stephanie Guimarães da Silva e o Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira – este último na condição de Presidente em Exercício, haja vista que a Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi se encontrava em período de fruição de férias.

5. Em relação ao primeiro processo (19953.100817/2021-89), trata-se de solicitação de autorização prévia para realização de compensação financeira formulada pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a pretensão do Corpo de Bombeiros Militar da Secretaria de Estado de Defesa Civil em realizar concurso público para o provimento de 40 (quarenta) cargos de Cadete Bombeiro Militar no exercício de 2022. Apreciada a proposta, os Conselheiros presentes divergiram quanto aos fundamentos e à acolhida da medida compensatória, mas, ao fim, consentiram em sugerir ao Estado a atualização do Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal em elaboração, para fazer prever a realização do concurso público e o provimento dos cargos pretendidos. A deliberação deu origem ao Parecer SEI nº 18988/2021/ME.

6. O processo nº 19953.100816/2021-34, por sua vez, versa sobre solicitação de autorização prévia para realização de compensação financeira formulada pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a pretensão do Instituto Vital Brazil em reajustar o valor do auxílio alimentação concedido aos empregados públicos daquela estatal. Apreciada a proposta, houve divergência de entendimentos entre os Conselheiros, a qual foi solucionada pelo voto de qualidade do Presidente em Exercício, resultando no provimento parcial do pleito estadual. A deliberação deu origem ao Parecer SEI nº 18986/2021/ME.

7. Posteriormente, com o retorno da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi às atividades, suscitou-se a possível nulidade do Parecer SEI nº 18986/2021/ME, exarado nos autos do processo nº 19953.100816/2021-34, em razão da inobservância do quórum mínimo exigido. A esse respeito, no entender da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, o quórum mínimo para deliberação sobre compensação financeira seria de três Conselheiros, consoante o disposto no inciso II do § 2º do artigo 10 da Portaria ME 10.123, de 20 de agosto de 2021.

8. De outro lado, entende o Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira que a regra disposta neste inciso serviria apenas para ressaltar a obrigação de o Conselho de Supervisão responder ao pedido de autorização prévia para compensação financeira em até vinte dias, como disposto no § 1º do mesmo artigo, mas não obrigaria que a matéria fosse examinada pelos três Conselheiros, pois, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, norma superior à Portaria ME 10123, de 20 de agosto de 2021, bastaria a maioria simples para o CSRRF-RJ deliberar. Assim, se dois

Conselheiros concertam os seus entendimentos, seria possível a deliberação do Conselho de Supervisão, não havendo necessidade de se postergar a deliberação no aguardo do terceiro Conselheiro.

9. Ante tais circunstâncias, formulamos os seguintes questionamentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

- a) Qual é o quórum mínimo exigido para deliberação, no âmbito do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, sobre autorização prévia de compensação financeira?
- b) O Parecer SEI nº 18988/2021/ME (19953.100817/2021-89) e o Parecer SEI nº 18986/2021/ME (19953.100816/2021-34) possuem validade, tendo em vista que, em ambos os casos, as propostas de compensação financeira prévia foram apreciadas por apenas dois Conselheiros?
- c) Caso a resposta ao item anterior seja negativa, é possível que os pareceres em referência sejam convalidados?"

II

2. Para a correta compreensão da matéria deve-se ter em mente que são coisas distintas o quórum mínimo para que o Conselho possa deliberar e quórum mínimo de deliberação (aprovação ou rejeição) das propostas pelo colegiado. O primeiro está previsto no inciso II do § 2º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, e o segundo, no § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

3. Quanto à eventual contradição entre o disposto no § 3º do art. 4º da Portaria ME nº 12.728, de 26 de outubro de 2021, e o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021, resolve-se a questão pela regra de interpretação de aplicação da regra especial, a segunda, em detrimento da observância da regra geral, a primeira. Assim, no caso específico de pleitos de compensação financeira pelo descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal somente poderá iniciar a deliberação da matéria se houver o quórum mínimo de três conselheiros.

4. Importante lembrar, por fim, que as normas em vigor da Portaria ME nº 10.123, de 2021, gozam da presunção de legalidade e de constitucionalidade, o que impede que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e também o Conselho afastem a sua aplicação sob o argumento de vício jurídico de afronta às leis e à Constituição da República.

III

5. Ante o exposto, respondo à consulta da seguinte forma:

- a) o quórum mínimo exigido para deliberação, no âmbito do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, sobre autorização prévia de compensação financeira é aquele previsto no inciso II do § 2º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021;
- b) O Parecer SEI nº 18988/2021/ME (19953.100817/2021-89) e o Parecer SEI nº 18986/2021/ME (19953.100816/2021-34) não são válidos em razão de as suas deliberações terem sido realizadas em desconformidade com a exigência de quórum prevista no inciso II do § 2º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123, de 2021; e
- c) é possível a convalidação dos pareceres em referência, desde que realizada com a observância do quórum prevista no inciso II do § 2º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123,

de 2021.

6. À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a)**, em 28/12/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/12/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21374298** e o código CRC **CD6758E4**.